

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	1045/23
UNIDADE:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADOS:	Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes Amanda Pereira Serafim Analiz Rebeca Sena Costa Anderson Barros da Silva Lopes Anderson Emanuel de Freitas Canthanhede Camila Solarievicz Ferreira Dallete Passos de Souza David Mourao Lopes Debora de Souza Lima Fabricio Filipe da Cruz Pierote Felipe Iago Damasceno Gomes Gleice Quele da Costa Farias Iago Albuquerque Pontes Igor Apolinario Marinho de Oliveira Isabelly Borges Chiamulera Joao Pedro Roque Goncalves Joao Vinicius Lacerda Pereira Juscelia Goncalves de Souza Laira Sabrina Pianissola Miranda Lidiane Costa de Sá Luciana Comerlatto Maria Catrini Montes de Carvalho Maria Rezende Lage Rebeca Ribeiro Tenorio Roberto Junior Duarte Leal
ASSUNTO:	Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo nº 001/2021.
RESPONSÁVEIS:	Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em substituição
RELATOR:	Conselheiro Substituto – Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. Considerações iniciais**

Trata o presente processo de exame da legalidade do ato admissional de pessoal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2021, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

A unidade técnica em análise preliminar, por meio do relatório técnico ID 1426114 se manifestou pelo registro dos atos contidos no presente processo.

Submetidos os autos a e.relator esse proferiu o Despacho ID 1449464 de onde se extrai o seguinte excerto:

“verificou-se que o servidor Anderson Emanuel de Freitas Cantanhede, portador do CPF nº ***.810.252-**, empossado no cargo de Técnico judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, declarou que acumula cargo no Instituto Federal de Rondônia IFRO, na qualidade de bolsista, no cargo de Professor mediador à distância (fl. 156 do ID 1388277). Contudo, não se constata manifestação da unidade em seu relatório técnico em relação a legalidade da referida cumulação de cargos do servidor (ID 1426114)”

Assim, os autos retornam a unidade técnica para análise complementar visando analisar a acumulação em comento.

2. Da análise técnica

De acordo com o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal é vedada a acumulação de cargos públicos, admitidas porém as exceções de 2 (dois) cargos de professor, 1 (um) cargo de professor com cargo técnico/científico, ou 2 cargos de profissionais da saúde com profissão regulamentada.

Ocorre que no caso em tela, em que pese o servidor Anderson Emanuel de Freitas Cantanhede, portador do CPF nº ***.810.252-**, empossado no cargo de Técnico judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tenha declarado que acumula “cargo” de Professor no Instituto Federal de Rondônia IFRO (fl. 156 do ID 1388277) também se extrai que o mesmo indica ser bolsista, sendo esse inclusive o regime jurídico informado.

Desta feita, não há que se falar nesse caso em acúmulo de cargos, eis que o bolsista em verdade não acumula cargo público e tampouco, se remunerado, é através de vencimento, logo a situação encontra-se regular.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Esse também é o entendimento dos tribunais superiores a exemplo do julgado do Tribunal Regional Federal – TRF 1ª Região no mandado de segurança 2000.40.00.003720-0/PI, vide ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E ESTÁGIO REMUNERADO. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 3º DA LEI N. 8.112/90. LEI N. 6.494/77. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

... 2. À vista do conceito contido no art. 3º da Lei n. 8.112/90, é evidente que o estagiário não ocupa cargo público, porquanto o estágio não é criado por lei, com denominação própria, não está adstrito a qualquer regime estatutário, tampouco é remunerado através de vencimento...

3. Conclusão

Após análise dos documentos que instruem os autos e em especial atenção ao contido no Despacho ID 1449464 do e.relator, essa unidade técnica entende como regular a situação das contratações esposadas no relatório técnico ID 1426114.

4. Proposta de encaminhamento

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente relator, propondo, a **concessão de registro** dos atos admissionais relatório técnico ID 1426114, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho-RO, 27 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal
Matrícula 406

Em, 27 de Fevereiro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4